

Registro: 2022.0000132869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2298001-70.2021.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente NILTON RIAN MARIANO DA SILVA RAIMUNDO e Impetrante MARCO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 9^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, denegaram a ordem.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

FÁTIMA GOMES RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO nº 6294

Relator(a): FÁTIMA GOMES

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Campinas – 5^a Vara Criminal

Paciente: Nilton Rian Mariano da Silva Raimundo

Impetrante: Marco Antônio dos Santos

HABEAS CORPUS - Roubo e Extorsão qualificada (sequestro relâmpago) - Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal -Requisitos objetivos e subjetivos configurados - Decisão do Juízo fundamentada - Liberdade provisória incabível -Paciente com filho menor – Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes- Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Marco Antônio dos Santos em favor do paciente **Nilton Rian Mariano da Silva Raimundo**, contra ato do juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara do Plantão da 08ª Circunscrição Judiciária (Campinas), que converteu



em preventiva a prisão em flagrante do autuado.

Alega que o paciente foi preso em flagrante, no dia 27/10/2021, e posteriormente denunciado como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II, e 158, § 3º, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, encontrando-se custodiado desde então. Sustenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva, sob o argumento de que ela foi decretada e vem sendo mantida sem fundamentação idônea, com base na gravidade abstrata do delito, mormente porque o paciente é primário, menor relativo, pai de família, não registra antecedentes criminais e possui residência fixa. Ademais, não está demonstrado o efetivo *periculum libertatis*, sendo suficiente e proporcional a fixação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Pede, liminarmente, seja concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante imposição, se necessário, de medidas cautelares diversas da prisão, confirmando-se o r. decisum monocrático quando do julgamento de mérito do presente writ.

A liminar foi indeferida (fls. 35/42) pelo E. Juiz Substituto em Segundo Grau Osni Pereira, oficiante do Plantão Judiciário e, posteriormente distribuído a esta relatoria, que proferiu decisão mantendo o indeferimento liminar (fls. 44/45).

Foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.47/48).

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls.57/63).



É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara do Plantão da 08ª Circunscrição Judiciária (Campinas), que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, observe-se o que consta da denúncia (fls. 14/16 do presente): "que no dia 26 de outubro de 2021, por volta de 18 horas, na Avenida Fernando Paolieri, altura do número 152, Jardim Planalto de Viracopos, na Cidade e Comarca de Campinas, NILTON RIAN MARIANO DA SILVA RAIMUNDO, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios com indivíduo ainda não identificado,



subtraíram, para proveito conjunto, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro arma de fogo contra a vítima L.S.B., uma aliança e um relógio de pulso, da marca Orient, pertencentes à vítima. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de outubro de 2021, por volta de 18 horas, na Avenida Fernando Paolieri, altura do número 152, Jardim Planalto de Viracopos, na Cidade e Comarca de Campinas, NILTON RIAN MARIANO DA SILVA RAIMUNDO, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios com indivíduo ainda não identificado, constrangeram a vítima L.S.B., mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo e restringindo a liberdade dela como condição necessária para obtenção, em favor de ambos, de indevida vantagem econômica, isto é, a fornecer a senha dos aplicativos de banco instalados em seu aparelho celular, para possibilitar transferência de valores de sua conta bancária para outra conta não identificada."

Assim, segundo consta, o paciente se associou com outros indivíduos, com a finalidade de cometimento do crime de roubo e extorsão mediante o sequestro, tendo como vítima L.S.B.

Como se depreende dos autos, o paciente manteve-se em silêncio, perante a autoridade policial, mas foi reconhecido pelo ofendido como um dos roubadores.

Quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado *a quo* bem alicerçou sua decisão ao deliberar pela necessidade de custódia preventiva, tecendo considerações motivadas e descendo às peculiaridades do caso concreto (fls.36/38): [...]No caso em tela estão presentes os requisitos para



conversão em prisão preventiva do averiguado. A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito e os indícios de autoria também estão presentes, eis que o autuado foi surpreendido cometendo o delito. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal. Considerando as condições pessoais do averiguado, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282, c.c. artigo 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Frise-se que o autuado foi surpreendido na prática de crime de grande gravidade, demonstrando no fato concreto completo menoscabo pelos direitos alheios e ordem social. Sua prisão é crucial para deter seu comportamento que, se não freado com a prisão, perseverá em ofensa à ordem e paz públicas. Dessa forma, nos termos do art.310, II, do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante aqui comunicada e determino a expedição do necessário à manutenção da segregação cautelar, mandado de prisão preventiva, em desfavor de Nilton Rian Mariano da Silva Raimundo.[...]"

O crime pelo qual responde é grave, praticado com grave ameaça, e a pena prevista é alta. A gravidade objetiva é patente. Portanto, eventual primariedade é argumento insuficiente. A prisão é necessária para a garantia da ordem pública, dada a gravidade do fato praticado em tese, sendo daqueles que mais temor causam à



sociedade, consistente na privação da liberdade da vítima. Ainda, para a garantia da instrução criminal, vista a necessidade de realização de reconhecimento. E por fim, para a garantia da aplicação da lei penal, já que necessária a citação pessoal para o regular processamento.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe ao Magistrado se manter relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Argumenta o impetrante, outrossim, que os paciente não têm envolvimento com o crime, possuem residência fixa, é menor de 21 anos. Contudo, tais alegações não têm o condão de traduzir que ele apresente "condições favoráveis" suficientes a ponto de ser colocado em liberdade, notadamente ante a já mencionada necessidade de se garantir a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta.

Ademais, o paciente ostenta diversas passagens e registros de medidas socioeducativas impostas na sua adolescência, evidenciando a sua familiaridade com o meio criminoso (fls. 32/33)

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, inclusive, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Cumpre anotar, ainda, apenas *ad* argumentandum, que, mesmo que assim não fosse, a Jurisprudência é



uníssona ao afirmar que eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal e a eventual pena a ser imposta, trata-se de matérias a serem analisadas por ocasião da prolação da sentença, pelo Magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta

Corte:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao



menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

CORPUS. "HABEAS ROUBO **SIMPLES** REVOGAÇÃO PRISÃO TENTADO. DAPREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada" HC n^{o} 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica desta C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000,



Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

Quanto ao fato de ser genitor de menores de 12 anos, também não pode servir para soltura do paciente, pois apesar da juntada da certidão de nascimento de fls.20 a comprovar a paternidade e a menoridade da criança, não restou minimamente comprovado que o paciente seja o único responsável pelos cuidados conferido a filha e a suprir as necessidades econômicas dela.

Na verdade, do que se depreende, a criança encontra-se sob a responsabilidade da genitora, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Outrossim, como bem ponderado pelo i.Procurador de Justiça em seu parecer de fls.57/63: "[...]Por fim, a mera condição de pai de criança com menos de 12 anos de idade não é suficiente para a colocação dele na modalidade domiciliar. Observa-se que ele juntou somente a certidão de nascimento da sua filha (fl. 20). Porém, não atestou ser o único responsável pelos cuidados dela, conforme exigido pelo artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, o que ocorreria somente na inexistência ou ausência da genitora. Além disso, durante o seu interrogatório perante a autoridade policial, o paciente declarou ser apenas estudante, evidenciando que não possui ocupação laboral e que a sua presença não é indispensável aos cuidados da criança. Aliás, ele nem havia relatado que possuía uma filha, evidenciando o seu total descaso com a menina (fl. 22 dos



autos de origem). Logo, o paciente não preenche nenhum dos requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal, para a sua colocação em liberdade mediante prisão domiciliar.[...]"

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-**

SE A ORDEM.

FÁTIMA GOMES

RELATORA